



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001822-70.2023.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante REGINALDO NOGUEIRA, é apelado RONALDO CORREIA MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001822-70.2023.8.26.0270

APELANTE: REGINALDO NOGUEIRA

APELADO: RONALDO CORREIA MAIA

COMARCA: ITAPEVA

VOTO Nº 40457

AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DO AUTOR – Alegação de falha na prestação de serviços do réu – Elementos probatórios dos autos que não são capazes de demonstrar falha nos serviços prestados pelo réu – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **REGINALDO NOGUEIRA** objetivando a reforma r. sentença prolatada às fls. 227/230, cujo relatório se adota, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em *ação de indenização por danos materiais por falha na prestação de serviço c/c danos morais*, ajuizada pelo apelante em face de **RONALDO CORREIA MAIA**. Em razão da sucumbência, atribuiu ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do requerido, fixados em 10% do valor da causa.

Sustenta o apelante (fls. 233/243), em síntese: **(a)** inversão do ônus da prova (fl. 236); **(b)** não apreciação do laudo técnico (fl. 238, item V); **(c)** Da perícia técnica não realizada pelo apelado (fl. 241, item VI); e **(d)** reparação de danos e vício oculto (fl. 242, item VII).

Recurso tempestivo (fl. 232), preparado (fls. 358/359) e contrarrazoado às fls. 282/295.

Distribuição por prevenção¹ (fl. 297).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *ação de indenização por danos materiais por falha na prestação de serviço c/c danos morais*, em que o autor alega que, em janeiro de 2022, procurou o requerido para prestação de serviços mecânicos em seu veículo, I/MMC Pajero SP, 4x4, GLS, placa AVG 1776, ano 2001/2002 (fl. 1, “DOS FATOS”).

Posteriormente, durante uma viagem de carro no mês de julho de 2022, o veículo apresentou muito consumo de óleo do motor, fumaça em demasia e só apresentava um bom desempenho em descidas e áreas planas e, ao levar o veículo para o réu, este informou que não havia qualquer problema relacionado aos seus serviços. Todavia, conforme laudo técnico realizado no veículo, verificou-se que este apresenta danos no motor na parte inferior e superior ocasionados pela não utilização das especificações técnicas na montagem/retifica do cabeçote (fls. 1/2, “DOS FATOS”).

¹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra r. decisão que se reportou a r. provimento jurisdicional não recorrido – Preclusão verificada – Intempestividade – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257845-35.2024.8.26.0000; de minha relatoria; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024).

Afirma que, em março de 2023 o réu foi informado sobre o defeito localizado no cabeçote e da descoberta em relação a retifica errada, que danificou o motor, mas este solicitou que o autor entrasse em contato diretamente com a retifica para solucionar o problema (fl. 3).

Conquanto a relação jurídica estabelecida entre as partes seja inequivocamente de consumo, porquanto as partes correspondem aos conceitos de consumidor (CDC, art. 2º) e fornecedor de serviços (CDC, art. 3º), o que, a princípio autorizaria a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, tal instituto não se opera de maneira automática, tendo lugar apenas quando verificada a verossimilhança das alegações do consumidor, pressuposto que não se encontra presente no caso em análise.

Isso porque, conforme corretamente afirmado na r. sentença apelada, *“O orçamento de fls. 11/12 não é suficiente para comprovar a falha técnica do requerido, mormente porque, conforme áudios anexados na contestação, o autor tinha conhecimento da fragilidade no conserto do motor do veículo, tanto que teve foi necessário a contratação de outros profissionais para o conserto do veículo, tendo o autor, inclusive, enfrentado dificuldades para encontrar profissional (bombista) para finalização do conserto, bem como para encontrar peças do veículo, em razão de ser um carro antigo”*.

Os elementos probatórios dos autos, com efeito, evidenciam que o carro apresentava problemas na bomba injetora, serviço que não era realizado pelo réu (cf. fl. 45), sendo que o autor retirou a bomba injetora da oficina e levou para pessoa de sua confiança que não resolveu o problema, tendo este pedido ao réu, posteriormente, que a encaminhasse a pessoa de sua confiança.

Os áudios cujos links estão copiados na contestação (fls. 46/49) indicam que tal serviço foi realizado por terceiro, com o aval do autor.

E as mensagens trocadas entre as partes via *whatsapp* (fls. 22/25) não apontam atribuição de culpa ao réu, sendo que o laudo técnico de fl. 12, unilateralmente produzido pelo autor apenas após mais de 1 ano da realização do serviço, em 29/04/2023, não se destina como prova da falha na prestação de serviços do réu.

Não há como desconsiderar, ainda, no caso, a circunstância de que o veículo em discussão possuía, já na época, mais de vinte anos de fabricação, e que um problema constatado no veículo mais de um ano após a realização do serviço pelo réu, após este ter passado pelo serviço de outra oficina, não pode ser considerado como vício oculto.

Verifica-se, portanto, que não foi comprovada falha nos serviços prestados pelo réu, sendo de rigor a manutenção

da improcedência da pretensão inicial.

Atento à sucumbência recursal, majoram-se os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator